Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1611/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1478/2013
PROTOCOLO	: 1389853
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO SAAD E FARIA
INTERESSADO	: SPORTS EMPORIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME
VALOR	: R$ 186.317,69
RELATOR	: RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização do contrato em que se constata a existência de cláusulas necessárias e há o cumprimento das exigências previstas em lei, estando apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

É regular a formalização dos termos aditivos que obedecem as normas legais aplicáveis, entretanto há ressalva pela intempestividade na publicação e na remessa de documentos, que não inviabiliza a declaração de regularidade, contudo é infração punível com aplicação de multa ao responsável.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos às etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, dos seis Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 71/12, celebrado entre o Município de Ladário/MS, por seu Prefeito, Sr. José Anônio Saad e Faria, e a microempresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda., entretanto, com ressalva quanto à publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo e também pela remessa com atraso superior a 30 dias do 2º, 3º e 6º Termos Aditivos, pela aplicação de multa ao Sr. José Anônio Saad e Faria, no valor equivalente a 50 UFERMS pela publicação intempestiva do 3° Termo Aditivo e de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos e informações, concedendo o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 71/12, dos Aditamentos de nº 1 a 6 e a execução financeira, contrato esse celebrado entre o *Município de Ladário/MS* com a microempresa *Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.,* no valor de R$ 149.054,15 (cento e quarenta e nove mil e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), visando à aquisição de gêneros alimentícios a fim de atender os programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Através do Ofício 215/12 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. José Antônio Saad e Faria, enviou a esta Corte os documentos pertinentes à formalização do Contrato e posteriormente, à f. 83 e 774 trouxe os documentos relativos à formalização de seis aditamentos e à execução financeira.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 29/12* - foi apreciado por esta Corte no TC 1486/13, sendo que foi considerado regular através da DSG 5496/13.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE registrou a ausência de documentos importantes para a regular instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado, o que foi levado a termo através das Intimações de f. 81 e 772, sendo que o Ordenador respondeu através dos documentos acostados à f. 83 e 774.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a formalização do instrumento contratual e sua execução financeira atenderam aos regramentos contidos nas leis 8.666/93 e 4.320/64, todavia, quanto aos aditamentos, registrou a intempestividade na publicação do 2º Termo Aditivo, bem como o atraso no envio dos documentos que formularam o 2º, o 3º e o 6º Termos Aditivos, em desconformidade com o que prescreve o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 21593/15 – f. 788).

O Ministério Público, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Contrato 71/12, bem como dos aditamentos e ainda da execução financeira, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos aditamentos citados na análise, nos termos do parecer nº 3338/2016 – f. 793.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 149.054,15) – e o valor da UFERMS (R$ 16.68) na data da assinatura de seu termo de formalização (24/08/2012), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 29/12*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através da Decisão Singular 5496/13 (TC 1486/13).

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contêm os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido seu extrato publicado no Diário Corumbaense (f. 86), seguindo a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico pela documentação acostada que foram celebrados seis Termos Aditivos, sendo que todos objetivaram a prorrogação do prazo de vigência da contratação, todavia o 3º Termo Aditivo também acrescentou valor ao que fora inicialmente estabelecido entre as partes.

No que tange à regularidade dos mesmos, constato que a publicação do 2º Termo Aditivo ocorreu em prazo superior ao previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, a saber:

> Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração **até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data**, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei". (grifo nosso)

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Ainda quanto aos aditamentos, observo que a remessa dos documentos atinentes ao 2º, 3º e 6º Termos Aditivos foi feita fora do prazo previsto no item 1.2.2.A da Instrução Normativa nº 35/11, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, via de consequência, também quanto a este aspecto deve o Ordenador da Despesa ser sancionado, nos termos regimentais indicados na parte dispositiva.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 518/12 no exato valor contratado em favor da empresa vencedora do certame e seguindo as orientações da legislação vigente (f. 17).

No que tange à execução financeira, por fim, observo que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 71/12	-	R$ 149.054,15
VALOR FINAL DO CONTRATO (1º TA)	-	R$ 186.317,69
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 186.317,69
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 14.444,96
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 171.872,75
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 171.872,75
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 171.872,75

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Ladário/MS atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas no item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Registro, por fim, que o contrato foi rescindido através do "Termo de Rescisão" de f. 749 onde consta, inclusive, o saldo de R$ 14.444,96 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor este que corresponde às anulações de empenho, conforme bem demonstrado pelo núcleo técnico na análise de f. 240 (ANC 1608/14).

Não obstante a correta formalização do contrato e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente aos Termos Aditivos de nº 2, 3 e 6 ocorreu em prazo superior ao que prescreve o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato 71/12, celebrado entre o *Município de Ladário/MS* e a microempresa *Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.,* realizadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 6 (seis) Termos Aditivos, em conformidade com o que dispõe a Lei 8.666/93, com ressalva para a publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo e também pela remessa com atraso superior a 30 (trinta) dias do 2º, 3º e 6º Termos Aditivos, em desacordo com a IN/TC 35/11 conforme já detalhado no relatório do presente voto;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. José Antônio Assad e Faria, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo, infringência do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da formalização do contrato, dos Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo em exame, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

Gab. Rsb
setac.ggb/arp